



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

533

Processo : 10480.010581/96-48

Acórdão : 203-05.587

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 110.585

Recorrente : TRANSPORTADORA COMETA S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

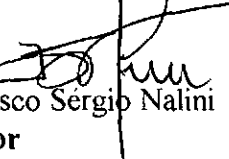
COFINS – RECOLHIMENTO – Os débitos para com a Fazenda Nacional, não liquidados nos seus vencimentos, estão sujeitos à multa de ofício – Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587
Recurso : 110.585
Recorrente : TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão nº 255/98, de fls. 22 e seguintes:

“Contra a empresa supra mencionada, foi lavrado o Auto de Infração fl. 04, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8748/93, para exigência do crédito tributário adiante especificado:

NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR EM REAIS
COFINS	808.330,73
JUROS DE MORA (até 30.08.96.)	32.676,65
MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução)	808.330,73
TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.649.338,11

O crédito tributário acima, decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social conforme descreve o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo o mais que do processo consta, tal fato corresponde ao seguinte enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

Devidamente intimada, a autuada formulou suas razões de defesa, fls. 16 a 18 impugnando **INTEGRALMENTE** o Auto de Infração contra ela lavrado, por entender ser o mesmo desprovido de embasamento legal.

Na defesa de fls. 16 a 18, a autuada contrapõe-se ao Auto de Infração, fl. 01, contra ela lavrado através das seguintes alegações:

- o auditor aplicou a multa de 100% sobre os valores em aberto, a multa assim majorada é incabível, pois a lei nº 8.696, de 26.08.93 dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado e dá nova redação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587

art. 30 da lei nº 8.177 de 1º.03.91, autorizando a aplicação dos acréscimos legais nos termos do art. 59 da lei 8.383/91, para os casos de tributos ou contribuições declarados pelo contribuinte ou não em razão de não estar obrigado, quando ocorrer falta de recolhimento apurada em procedimento de cobrança;

- foi na empresa, dentro dos seus elementos contábeis que foram encontradas as parcelas da COFINS perfeitamente declaradas pela empresa, mesmo assim, aplicou-se a penalidade correspondente a valores não declarados;

- é fácil responder a diferença entre declarados e não declarados os tributos e contribuições da modalidade da COFINS são declarados pela empresa em sua escrita contábil e foi aqui na escrituração da empresa que o fiscal encontrou os valores lançados;

- como enquadrá-los na categoria de não lançados e lhes aplicar multa de não lançados?

(transcreve o art. 9º do Decreto-lei 1.598/77);

- tivesse o fiscal encontrado registros em branco ou lacunosos seria então possível falar em valores não lançados, esta empresa não possui escrita paralela nem receitas à margem da contabilidade, todas as parcelas cobradas no auto de infração estão lançadas na forma de um lançamento que se iniciou com a emissão do documento fiscal de receitas e se concluiu pelo registro contábil na forma do art. 9º do Decreto-lei 1.598, antes transcrito;

- solicita a anulação do auto de infração, com a necessária reabertura de prazo para pagamento das parcelas lançadas, com a penalidade ajustada aos preceitos legais do art. 1º da Lei 8.696/93, transcrito na inicial.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento, total ou parcial, da COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício, para cobrança da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A administração tributária tem o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Às fls. 30/36, intenta a interessada o Recurso Voluntário onde, em resumo, pleiteia a multa de 20%, e não a de 75%, uma vez que a contribuição já estava lançada.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95 e alterações posteriores, a PFN apresentou às fls. 45 a 56 as suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48**Acórdão : 203-05.587****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso é tempestivo e apresenta as demais condições necessárias para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de um caso de recolhimento de COFINS a menor, janeiro e fevereiro de 1996, e falta de recolhimento da contribuição de março a julho daquele ano.

A empresa, em resumo, contesta a forma da auditoria da fiscalização e alíquota da multa, requerendo que seja aplicada a multa de 20% e não a de 100%, depois reduzida para 75%.

Quanto ao trabalho realizado pela fiscalização não há o que se reparar, o auditor cumpriu a legislação em vigor e compete à empresa, com provas, refutar os valores alcançados.

Por outro lado, é inegável que a empresa está conduzindo seus argumentos para se beneficiar da multa de mora (recolhimento espontâneo), em detrimento da multa de ofício, como tem que ser no caso de atraso de tributo cobrado por auto de infração.

Com a bela peça de fls. 45 a 57, razões que adoto em meu voto, a Procuradoria da Fazenda em Recife – PE bem demonstrou que a cobrança está correta:

“4- O conjunto de documentos que compõem a autuação fiscal (fls. 1/13) não respalda a alegação primeira da recorrente no sentido de que efetivamente não houve uma fiscalização na sua contabilidade, vez que o agente fiscal conseguiu levantar o crédito tributário exatamente porque a recorrente se viu desnudada pelo fisco.

5- Com efeito, manter a contabilidade em dia é dever de toda empresa; não somente para facilitar a sua vida, mas principalmente para ter condições de oferecer elementos claros e seguros para quem for fiscalizá-la.

6- No caso da recorrente, ao contrário do que se sustenta na peça de fls. 30/35, a sua escrita não estava atualizada; tanto que o agente do fisco lavrou o auto de constatação de fls. 10, dando conta que os Livros Diário e Razão não mantinham escrituração contábil regular, bem assim que o LALUR só estava escriturado até o mês de março de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587

7- Essa prova documental, do inteiro conhecimento do preposto da recorrente, que nela após a sua assinatura (fls. 11), bem demonstra que o Sr. Auditor Fiscal não foi brincar de fiscalização na sede da empresa, como de certa forma sugere a peça recursal, mas que ali estava para cumprir com o costumeiro zelo e competência a sua nobre e árdua missão.

8- Por tudo isso, vê-se que não houve nenhuma denúncia espontânea da parte da recorrente a lhe trazer os benefícios que sabidamente tenta obter com a sua irresignação; fato que mais uma vez se comprova quando se lê nos autos (fls. 6) que a mesma foi fiscalizada para fins de se apurar a sua regularidade com o IRPJ, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o PIS e a própria COFINS.

9- Noutras palavras: o Sr. Auditor Fiscal não recebeu nada de mão beijada da recorrente, não foi ela quem o procurou para dizer que se encontrava em situação irregular para com o fisco federal; mas antes descobriu, mediante o devido exame na contabilidade da mesma, que ela era devedora da COFINS nos meses que descreveu no auto de infração.

10- Estabelecida esta verdade, porque apoiada na prova dos autos e não na mera retórica, vejamos a legislação sobre a multa sucessivamente no tempo.

11- A Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (DOU 31/12/1991)- Institui a Unidade Fiscal de Referência, Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências -cuidou da questão da **multa de mora** no seu artigo 59 da seguinte forma:

ART.59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à **multa de mora de vinte por cento** e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1 - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2 - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587

(Dei destaque)

12 - De sua vez, a LEI 9.430, de 27/12/1996 (DOU 30/12/1996) - Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras Providências- passou a tratar da multa no seu art. 47, in verbis:

“ART.47 - A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições **já lançados ou declarados**, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

13 - Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97) alterou a redação do art. 47 suso transcrito, eliminando a expressão “lançados ou”, deixando apenas “declarados”.

14 - Não obstante, em nenhum momento a Lei nº 9.430/96 revogou o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91; e para tirar esta dúvida transcrevemos o seu art. 88 na íntegra:

“ART.88 – Revogam-se:

I - o § 2 do ART.97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, o Decreto-lei n. 7.885, de 21 de agosto de 1945, o ART.46 da Lei n. 4.862, de 29 de novembro de 1965 e o ART.56 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - o Decreto-lei n. 165, de 13 de fevereiro de 1967;

III - o § 3 do ART.21 do Decreto-lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968;

IV - o Decreto-lei n. 716, de 30 de julho de 1969;

V - o Decreto-lei n. 815, de 4 de setembro de 1969, o Decreto-lei n. 1.139, de 21 de dezembro de 1970, o ART.87 da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e os artigos 11 e 12 do Decreto-lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.010581/96-48
Acórdão : 203-05.587

VI - o ART.3 do Decreto-lei n. 1.118, de 10 de agosto de 1970, o ART.6 do Decreto-lei n. 1.189, de 24 de setembro de 1971 e o inciso IX do ART. 1 da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VII - o ART.9 do Decreto-lei n. 1.351, de 24 de outubro de 1974, o Decreto-lei n. 1.411, de 31 de julho de 1975 e o Decreto-lei n. 1.725, de 7 de dezembro de 1979;

VIII - o ART.9 do Decreto-lei n. 1.633, de 9 de agosto de 1978;

IX - o número 4 da alínea "b" do § 1 do ART.35 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Inciso VI do ART.1 do Decreto-lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

X - o Decreto-lei n. 1811, de 27 de outubro de 1980, e o ART.3 da Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983;

XI - o ART.7 do Decreto-lei n. 1.814, de 28 de novembro de 1980;

XII - o Decreto-lei n. 2.227, de 16 de janeiro de 1985;

XIII - os artigos 29 e 30 do Decreto-lei n. 2.341, de 29 de junho de 1987;

XIV - os artigos 1 e 2 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XV - o ART.8 do Decreto-lei n. 2.429, de 14 de abril de 1988;

XVI - o inciso II do ART.11 do Decreto-lei n. 2.452, de 29 de julho de 1988;

XVII - o ART.40 da Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989;

XVIII - o § 5 do ART.6 da Lei n. 8.021, de 1990;

XIX - o ART.22 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48

Acórdão : 203-05.587

XX - o ART.92 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXI - o ART.6 da Lei n. 8.661, de 2 de junho de 1993;

XXII - o ART.1 da Lei n. 8.696, de 26 de agosto de 1993;

XXIII - o parágrafo único do ART.3 da Lei n. 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

XXIV - o ART.33, o § 4 do ART.37 e os artigos 38, 50, 52 e 53, o § 1 do ART.82 e ART.98, todos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXV - o ART.89 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995;

XXVI - os §§ 4,9 e 10 do ART.9,o § 2 do ART.11, e o § 3 do ART.24, todos da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXVII - a partir de 1º de abril de 1997, o ART.40 da Lei n. 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995.”

(Destaquei)

15 - E não o fez porque trata da **multa de mora**, enquanto o art. 4º da Lei nº 8.218/91 disciplina a questão da **multa de ofício ou multa lançada**; que é o caso dos autos.

16- O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, vigente quando do julgamento deste processo, tem a seguinte redação:

“ART.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010581/96-48

Acórdão : 203-05.587

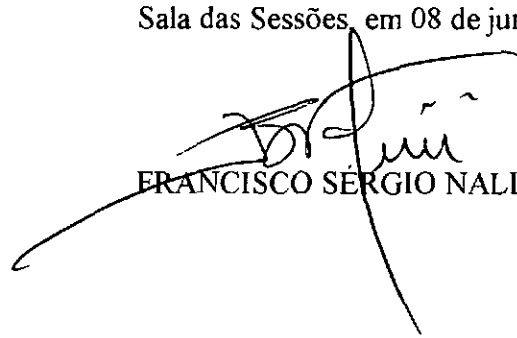
de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

17- Assim, andou com o costumeiro acerto o ilustre subscritor da r. decisão de fls. 22/25 quando tratou de reduzir o percentual da multa aplicada à recorrente de 100 para 75%.”

Por tudo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI